



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo CME nº	10/13 – reatuado		
Interessado	ERI Castelo dos Sonhos (DRE Campo Limpo)		
Assunto original	Recurso contra o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento		
Assunto atual	Reconsideração do Parecer CME nº 327/13		
Relatora	Conselheira Maria Lucia Marcondes Carvalho Vasconcelos		
Parecer CME nº 371/14	CEB	Aprovado em 06/02/14	Publicado em 18/02/14 - p 15

I.RELATÓRIO

1. Histórico

01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39	<p>O Conselho Municipal de Educação (CME) analisou o recurso interposto pela representante legal da Escola de Recreação Castelo dos Sonhos, CNPJ 09.307.241/0001-52, mantenedora da Escola de Recreação Infantil Castelo dos Sonhos Ltda.- ME, localizada na Rua Juana Samary nº 262, Jardim Duprat, São Paulo, contra o indeferimento, pela Diretoria Regional de Educação (DRE) Campo Limpo, do pedido de autorização de funcionamento da referida Escola, para atendimento a crianças de 1(um) a 5 (cinco) anos de idade. A esse respeito, foi exarado o Parecer CME nº 327/13, publicado no DOC de 14/08/13.</p> <p>A Conclusão do referido Parecer é a seguinte:</p> <p>“À vista das manifestações das autoridades preopinantes, em especial em face do contido no Relatório da Comissão de Supervisores:</p> <p>1- mantém-se o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil Castelo dos Sonhos, CNPJ 09.307.241/0001-52, mantida pela Escola de Recreação Infantil Castelo dos Sonhos LTDA - ME, localizada na Rua Juana Samary, 262, Jd Duprat, São Paulo, DRE Campo Limpo;</p> <p>2- solicita-se à Diretoria Regional de Educação Campo Limpo, que adote as medidas necessárias para não haver prejuízo às crianças, na forma da Lei.”</p> <p>O CME fundamentou-se no Relatório de 08/02/13, elaborado pela Comissão de Supervisores, em atendimento à Indicação CME nº 14/10, que trata da admissibilidade de recurso em caso de indeferimento do pedido de autorização de funcionamento de unidade educacional de educação infantil, conforme consta no Parecer CME nº 327/13:</p> <p>A Comissão, em face do recurso, comparece na unidade escolar em 22/01/13, analisa os documentos entregues e informa no Relatório, datado de 08/02/13:</p> <ul style="list-style-type: none"> - não foram atendidos os seguintes itens em relação aos documentos exigidos: registro da entidade mantenedora no Cartório de Títulos e documentos e o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; - o Projeto Pedagógico não apresenta consistência quanto à concepção de criança e ao currículo de educação infantil e não apresenta o quadro da relação professor/aluno com os respectivos nomes dos responsáveis. A rotina cotidiana inclui “lição”, contrariando o previsto no Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (aprender brincando, interagindo, fazendo de conta etc...); - o Regimento Escolar não atende à Indicação CME Nº 04/97; - a cozinha permanece de livre acesso (serve de passagem para os alunos irem para as salas de dormitório e banheiro infantil), sendo que o refeitório fica no mesmo espaço, e não há tela de proteção; - não foram realizadas melhorias no banheiro do maternal, e foi observada a falta
--	---

40	de organização da escola, além da não providência em relação ao filtro de água:
41	as crianças tomam a água da torneira, sem ao menos ferver;
42	- foram constatadas funcionárias com idade inferior a dezoito anos, sem
43	habilitação, respondendo pelo atendimento direto das crianças e a diretora não
44	estava presente, chegando somente ao final da visita.
45	Concluindo este segundo Relatório, a Comissão propõe a manutenção do
46	indeferimento, e o Diretor Regional de Educação encaminha o protocolado
47	para SME/ATP.
48	Em 02/09/13, a representante legal da Escola de Recreação Infantil
49	Castelo dos Sonhos Ltda. ME protocolou no CME o pedido de reconsideração
50	e de revisão do Parecer, elencando na inicial a apresentação dos seguintes
51	fatos novos:
52	- padrões de infraestrutura de acordo com a Portaria SME nº 3.479/11,
53	para o pleno desenvolvimento da criança;
54	- Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
55	- Regimento Escolar de acordo com a Indicação CME nº 04/97;
56	- quadro de recursos humanos reformulado;
57	- novo horário de funcionamento das 07h às 19h (com profissionais
58	habilitados em todos os horários);
59	- contrato de locação renovado;
60	- relatório com todos os documentos solicitados para o pedido de
61	autorização de funcionamento, de acordo com a Deliberação CME nº 04/09.
62	2. Apreciação
63	A Deliberação CME nº 01/00, que fixa normas para pedidos de
64	reconsideração e revisão das decisões do Plenário do Conselho Municipal de
65	Educação, estabelece no artigo 2º e parágrafo único:
66	Art. 2º - O pedido de reconsideração deverá ser formulado, indicando
67	expressamente o erro de fato ou de direito em que incidiu o Colegiado ou o fato
68	novo que justifique a reconsideração.
69	Parágrafo único - O pedido deverá ser protocolado diretamente neste Conselho,
70	no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação da decisão
71	no Diário Oficial do Município.
72	O Parecer CME nº 327/13 foi publicado no DOC de 14/08/13 e o presente
72	pedido de reconsideração, protocolado neste Colegiado em 02/09/13,
73	encontrando-se, portanto, dentro do prazo disposto.
74	A interessada justifica o pedido, alegando que a Comissão não concedeu
75	nenhum prazo para que fossem providenciadas as obras e alterações
76	necessárias.
77	Tendo em vista a alegação da interessada, em 03/09/13, o Presidente do
78	CME, mediante Ofício CME nº 133/13, solicitou que a Comissão de
79	Supervisores vistoriasse novamente a unidade educacional e analisasse o
80	novo Regimento Escolar e o Projeto Pedagógico, verificando a coerência entre
81	os documentos e o cumprimento da legislação vigente, apresentando parecer
82	conclusivo.
83	Em atendimento ao solicitado, a Comissão realizou vistoria das
84	dependências e emitiu relatório minucioso, instruído com fotos, do qual
85	extraímos a conclusão:
86	Em relação ao constatado na visita, observou-se que o contido no
87	Recurso não está convergente com o existente no espaço. As adequações
88	solicitadas não foram concluídas e muitas foram mal realizadas. O verificado
89	foi um espaço desorganizado com crianças sendo atendidas de forma
90	inadequada, amontoadas em espaços pequenos, mal ventilados e mal
91	iluminados, sem condições de higiene. O Regimento Escolar está equivocado,
92	baseado no Regimento da Rede Municipal de Ensino e o Projeto Pedagógico é

93 inconsistente, considerando as Diretrizes Curriculares da Educação Infantil.
94 Isso posto, esta Comissão pondera que houve alguns fatos novos, mas que os
95 referidos não possibilitam o atendimento adequado a Comunidade Escolar a
96 qual se propõe e não atende o contido na legislação vigente. O ambiente físico
97 da Unidade Escolar não está condizente com as condições de segurança
98 e de salubridade dos alunos. Dessa forma esta Comissão de Supervisores
99 informa que a Entidade não atendeu na íntegra as disposições legais contidas
100 nos incisos do artigo 7º da Deliberação nº04/09.

101 **II. CONCLUSÃO**

102 Diante do exposto, não tendo sido apontado erro de fato ou de direito
103 incorrido por este Conselho e tendo sido constatado em nova vistoria, datada
104 de 18/09/13, pela Comissão de Supervisores Escolares, que as instalações da
105 ERI Castelo dos Sonhos não contam com a infraestrutura adequada e
106 necessária para prestar com qualidade o serviço proposto e que a Proposta
107 Pedagógica não foi elaborada em consonância com as Diretrizes Curriculares
108 Nacionais para a Educação Infantil, **indefere-se** o pedido de reconsideração
109 do Parecer CME nº 327/13.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

Consª Maria Lucia Marcondes C. Vasconcelos
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, a manifestação da Relatora, com os votos dos Conselheiros Titulares Hilda Martins Ferreira Piaulino, Carmen Vitória Amadi Annunziato, Marta de Betânia Juliano e Zilma de Moraes Ramos de Oliveira e do Conselheiro Suplente Ocimar Munhoz Alavarse, que substituiu a sua Titular.

Estiveram presentes os Conselheiros Suplentes Julio Gomes de Almeida e Marcos Mendonça, que não votaram, nos termos regimentais.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 30 de janeiro de 2014.

Conselheira Hilda Martins Ferreira Piaulino
Presidente da CEB

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 06 de fevereiro de 2014.

Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente do CME